DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 481/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12295/2013
PROTOCOLO	: 1431110
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARIO VALÉRIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 154/2013
CONTRATADA	: APARECIDA FRANCISCA DA SILVA & CIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 10/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS
VALOR INICIAL	: R$ 54.679,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 154/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do Convite n. 10/2013, cujo objeto é a aquisição de materiais esportivos, no valor de R$ 54.679,00 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização contratual já foram objeto de análise e receberam a Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1449/2016, julgando-os regulares e legais.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira (3ª fase) e o 1º Termo Aditivo.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-47425/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade do termo aditivo e da execução financeira, nos termos do art. 37, inciso XXI da CF, da Lei n. 8.666/1993, e do art. 120, III e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, (vigente à época).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seu parecer PAR-2ª PRC–21517/2018, opinando pela ilegalidade e irregularidade da formalização do termo aditivo ao contrato 154/2013 e dos atos da execução financeira posteriores a ele, com supedâneo nos arts. 29,

inciso III, IV e V, 55, inciso XIII, 57, e 71 da Lei 8666/93; no Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, B, 7, da IN 35/2011; no art. 120, inciso III, c/c o art. 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 e no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sugerindo, ainda, aplicação de multa aos responsáveis.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória relativa à formalização do 1º Termo Aditivo em exame, conforme o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2., letra "B" da Instrução Normativa n. 35/2011, vigente a época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor contratado	R$	54.679,00
- Valor total empenhado	R$	42.907,20
- Valor de anulação de empenho	R$	7.912,80
- Saldo de empenho	R$	34.994,40
- Comprovante de pagamento	R$	34.994,40
- Comprovante da despesa	R$	34.994,40

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE, deixo de acolher o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 154/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n.154/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc